



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000046835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1000741-94.2025.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante SEBASTIÃO CLOVIS CARMANHAN, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram do recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 51612

Apelação n. 1000741-94.2025.8.26.0374

Comarca de Morro Agudo

Apelante: **SEBASTIÃO CLOVIS CARMANHÃN**

Apelado: **BANCO SANTANDER S.A.**

Juiz de Direito Dr. Samuel Bortolini dos Santos

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO, ONDE O AUTOR ALEGOU DESCONHECER CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE RESULTARAM EM DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O BANCO RÉU DEFENDEU A REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES, AS QUAIS TERIAM SIDO VALIDADAS POR BIOMETRIA FACIAL E ASSINATURA DIGITAL, PLEITEANDO A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) VERIFICAR A VALIDADE DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E (II) AVALIAR A ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DO AUTOR PARA A CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O AUTOR MODIFICOU A CAUSA DE PEDIR EM SEDE RECURSAL, ALEGANDO INCAPACIDADE COGNITIVA E ANALFABETISMO DIGITAL, SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS.

4. AS RAZÕES RECURSAIS ESTÃO DISSOCIADAS DOS FATOS APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL, CONFIGURANDO INOVAÇÃO RECURSAL E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO NÃO CONHECIDO.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A INOVAÇÃO RECURSAL SEM COMPROVAÇÃO DE FORÇA MAIOR É INCOGNOSCÍVEL. 2. A ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS CONFIGURA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CPC, ART. 487, I; ART. 319, III E IV; ART. 80, II e IV; ART. 81; ART. 85, § 11; ART. 98, § 3º E § 4º; ART. 1.013; ART. 1.014.

1:- Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido indenizatório. Adota-se o relatório da sentença *in verbis*: “*SEBASTIÃO CLÓVIS CARMANHAN* ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c inexistência de relação jurídica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e reparação de danos materiais e morais em face de BANCO SANTANDER S/A, alegando que é aposentado e vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de empréstimos consignados, supostamente contratados com a instituição financeira requerida, os quais desconhece. Por decisão de fls. 32/33 foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. Devidamente citado, o BANCO SANTANDER S/A apresentou contestação às fls. 39/59, através da qual defende a regularidade das contratações, realizadas através da assinatura facial com biometria e que os valores foram regularmente transferidos para conta de titularidade do requerente. Requereu a improcedência da ação, apresentando os documentos de fls. 60/104. Houve réplica (fls. 124/131) e, apesar de oportunizado, as partes não manifestaram intenção de produzir outras provas.” (fls. 134).

A r. sentença de fls. 134/136 julgou improcedentes os pedidos iniciais. Consta do dispositivo: *"ANTE TODO O EXPOSTO, julgo improcedente a ação, extinguindo-se o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Face a sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a cobrança por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ficam as partes e interessados advertidos de que, para interposição de recurso e estando obrigados ao recolhimento de custas/preparo, deverão apresentar planilha e apuração do valor recolhido para que, posteriormente, seja praticado pela Serventia o disposto no inc. VI do art. 102 das NSCGJ (Provimento CG n. 01/2010) e no item 1 do Comunicado CG nº 136/2020. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se o Provimento CG nº 01/20 e Comunicado CG 136/2020, quanto à destruição de eventuais guias. P.I.C."*

Apela o autor, pretendendo a anulação da r. sentença, sustentando que, após a sua prolação pelo juízo *a quo*, veio aos autos declaração formal de seu irmão em que este afirma tratar-se o requerente de idoso com severas limitações cognitivas e analfabeto digital, o qual não possui aparelho telefone celular próprio e depende de terceiros para as mais simples tarefas financeiras. Aduz que as assinaturas dos contratos por biometria facial não foram impugnadas pois não tinha condições de compreender tal ato e instruir seu patrono para contestá-lo (fls. 139/147).

O recurso foi recebido e contrarrazoado (fls. 148/152).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2:- Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido indenizatório, em que alegou o autor, inicialmente, ter sido surpreendido com descontos mensais em seu benefício previdenciário, derivados de quatro contratos de empréstimo consignado que desconhecia. Postulou a declaração de inexistência dos débitos, com conseqüente cessação imediata das cobranças, bem como a condenação do banco na repetição do indébito e em indenização por dano moral.

Em contestação, o banco réu arguiu preliminar de falta de interesse de agir e de inépcia da inicial, bem como impugnou a justiça gratuita. No mérito, defendeu a efetiva e regular contratação digital dos empréstimos infirmados, os quais teriam sido validados por meio de biometria facial e assinatura digital. Defendeu ausência de falha na prestação de serviço ou má-fé em sua conduta, como impedimento de caracterização de responsabilidade civil. Posicionou-se pela improcedência.

Sobreveio a r. sentença de improcedência, contra a qual se insurge o autor.

Verifica-se a modificação da causa de pedir pelo autor e, conseqüentemente, inovação recursal.

Dispõe ao artigo 319, do Código de Processo Civil, em seus incisos III e IV, que a petição inicial deve indicar: “[...] II - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações [...]”

Cabe ao autor da ação, assim, apresentar não apenas o pedido, como também a causa de pedir próxima (representada pelos fundamentos jurídicos do pedido) e a causa de pedir remota (representada pelos fatos).

Confira-se a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra “Instituições de Direito Processual Civil ”: *“Todo direito a um determinado bem da vida nasce necessariamente de dois elementos: um preceito que a lei preestabelece e um fato previsto na lei como antecedente lógico da imposição do preceito (ex facto oritur jus). Em toda norma jurídica existe uma previsão genérica e abstrata de fatos tipificados com maior ou menor precisão (fattispecie), seguida do*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preceito a aplicar cada vez que na vida concreta das pessoas ou grupos venha a acontecer um fato absorvido nessa previsão (sanctio juris). Por isso, para coerência lógica com o sistema jurídico como um todo, o sujeito que postula em juízo deve obrigatoriamente explicitar quais os fatos que lhe teriam dado direito a obter o bem e qual é o preceito pelo qual esses fatos geram o direito afirmado. Isso explica a composição mista da 'causa petendi', indicada no Código de Processo Civil como 'fatos e fundamentos jurídicos do pedido' (art. 282, inc. III). Além disso, para que seja necessária a tutela jurisdicional é indispensável que o direito alegado pelo autor esteja em 'crise'. Sem uma crise de certeza, de adimplemento ou de alguma situação jurídica (supra, n. 58) sequer se justificaria a intromissão dos agentes do Poder Judiciário. Não teria utilizada alguma. A consequência é que a demanda deve necessariamente, além de individualizar fatos e propor seu enquadramento jurídico para a demonstração do direito alegado, descrever também os 'fatos caracterizadores da crise jurídica lamentada' [...]" (DINAMARCO, Cândido Rangel, Volume II, Malheiros, 6a Edição, 2009, p. 130/131).

Na hipótese, o autor, em seu relato inicial, expressamente baseou seus pedidos no fato de que jamais teria contactado os empréstimos consignados que vêm causando descontos em seu benefício previdenciário.

Entretanto, em sede recursal, modifica sua causa de pedir, como tentativa de reforma da r. sentença, sob a alegação de fato novo superveniente obtido através da declaração formal de Rosivaldo Carmanhã, suposto irmão e cuidador do autor, o qual afirma tratar-se o autor de pessoa idosa hipervulnerável e com severas limitações cognitivas, as quais “*comprometem sua capacidade de entendimento e discernimento para atos complexos*”.

Aduz o autor que seu irmão teria declarado, ainda, que este jamais possuiu aparelho celular e não sabe manusear smartphones, fatos que tornariam materialmente impossível a celebração dos contratos de empréstimo consignado por via digital, bem como evidenciariam a total incapacidade dele para celebração de negócios jurídicos de forma autônoma.

Tais alegações, contudo, além de claramente não se constituírem de fatos novos, visto que a sua condição de incapacidade seria fato notório e anterior ao ajuizamento desta ação, sequer foram comprovadas nos autos, tanto que não houve juntada de declaração formal do irmão do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor ou qualquer documentação apta a atestar a incapacidade deste.

O recurso de apelação deve ter correlação com a causa de pedir exposta na petição inicial, para que o recorrente indique eventual erro cometido pelo Julgador de primeiro grau na análise dos fatos e prova postos em Juízo, que resultem em aplicação equivocada do direito postulado.

É evidente que as razões recursais estão dissociadas dos fatos apresentados pela petição inicial, uma vez que, em princípio, o autor alegou que jamais teria contratado os empréstimos impugnados na inicial, sem sequer aventar a existência qualquer limitação cognitiva ou incapacidade material para a sua celebração; diante da r. sentença que concluiu pela higidez dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário e regularidade da contratação dos empréstimos, alegou tratar-se de pessoa incapaz e analfabeta digital, a qual foi vítima de golpe, com vistas à declaração de inexistência do negócio jurídico.

No caso, o apelante trouxe em suas razões recursais argumentos novos quanto aos fatos e fundamentos expostos na petição inicial em que baseada a sentença de improcedência. Nesse contexto, à luz do artigo 1.014 do Código de Processo Civil, e não provado motivo de força maior, é incognoscível a inovação em sede recursal, sob pena de ofensa ao artigo 1.013 do Código de Processo Civil.

3:- Na hipótese, tem-se por configurada a litigância de má-fé do autor.

Desde a exordial e até a apresentação da apelação, o autor afirmou jamais ter contratado os empréstimos consignados objetos da presente ação, contratação esta que, ao final, foi cabal e inequivocamente demonstrada, restando absolutamente evidenciado que tinha ele pleno conhecimento da existência dos contratos bancários infirmados, bem como capacidade para compreendê-los e proceder com a sua celebração por meio digital.

Dessa forma, a conduta do autor implica em deslealdade processual, incidindo o disposto nos incisos II e IV, do artigo 80, do Código de Processo Civil, posto que alterou a verdade dos fatos e interpôs recurso com intuito manifestamente protelatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve abuso do direito de demanda, porquanto evidente que o autor tinha pleno conhecimento das obrigações que contraiu.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, pois desenvolvidos pelo autor novos argumentos e teses, os quais não foram sequer tangenciados no momento processual oportuno, ficando o autor condenado ao pagamento de multa em favor do réu no importe de 9,9% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 81 “*caput*”, do Código de Processo Civil, observando-se ainda o disposto no § 4º, do artigo 98, do mesmo diploma legal.

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ficam os honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 15% sobre o valor da causa atualizado, com a ressalva de que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que o autor não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º, do artigo 98, do mesmo diploma legal.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator